



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

**LEI MUNICIPAL Nº 825/2018  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO PARCIAL NA  
LEI MUNICIPAL N.º 046/1998 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica criada e por conseguinte acrescido ao texto da Lei Municipal n.º 046/1998 na forma do Artigo 67 A, a *Gratificação por Atividade de Apuração Interna*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Da Gratificação por Atividade de Apuração Interna*

*Art. 67 A – A gratificação por atividade de apuração interna será devida exclusivamente ao membro titular em exercício da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e seu valor será estabelecido em lei específica.*

*Parágrafo único. A gratificação por atividade de apuração interna, não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para recolhimento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES.”*

**Art. 2º** - Ficam alterados os artigos 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 e todos os seus parágrafos, os quais doravante passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO V**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 126 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 127 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, mediante a apresentação de prévio parecer jurídico da Procuradoria Geral da Prefeitura de Vale do Anari.

Art. 128 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma, desde que observado o teor do parágrafo único do artigo 127;

II - instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 129 - Sempre que o ilícito praticado por servidor nesta condição ensejar a imposição de qualquer penalidade prevista em lei, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 130 - Configurada a prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada imediatamente ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO II**

### **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 131 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade nem intimidar ou constranger autoridade e/ou membros da comissão, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar de ofício, o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 132 - Apurada posteriormente, eventual infração no processo administrativo disciplinar, da qual não caiba recurso, e que seja passível da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*disponibilidade; o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo de que trata o artigo anterior, de forma retroativa.*

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

*Art. 133 - O processo administrativo disciplinar – PAD, é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido em caráter provisório ou definitivo.*

*Art. 134 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar atrelada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e será composta de 3 (três) servidores efetivos de nível superior ou equivalente em nível de escolaridade ao do indiciado, sem antecedentes criminais, pendências administrativas e/ou tributárias junto à administração municipal, sendo dois designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, apenas entre estes, o seu presidente e secretário. E mais um servidor indicado pelo sindicato da categoria mediante prévia assembleia bianual específica; sendo vedada a nomeação/condução de servidor comissionado.*

*Parágrafo primeiro. Os membros da comissão titular farão jus enquanto no exercício do cargo ou de afastamento temporário, ao recebimento da gratificação por atividade de apuração interna, prevista no artigo 67 A desta lei; o mesmo não se estendendo aos suplentes, exceto na hipótese de exercício da titularidade, em que farão jus ao valor proporcional da gratificação por atividade de apuração interna, apenas enquanto perdurar a titularidade provisória.*

*Parágrafo segundo. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado ou do Chefe do Poder Executivo.*

*Parágrafo terceiro. A comissão de que trata o caput, terá mandato de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo.*

*Parágrafo quarto. Serão nomeados 2 (dois) suplentes sendo os dois efetivos, designados pelo Chefe do Poder Executivo, que terão o mesmo período de mandato dos titulares. Os membros suplentes atuarão no lugar dos titulares nas hipóteses de afastamento, vacância, força maior, suspeição do(s) titular(es), e interesse da administração.*

*Parágrafo quinto. A recusa sem justificativa legal e plausível para nomeação em qualquer função na comissão tanto titular como suplente, caracterizará ato de insubordinação grave em serviço, sem prejuízo de aplicação das sanções legais mediante prévio processo administrativo disciplinar.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*Parágrafo sexto. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar atuará em sala própria, dotada de toda a estrutura necessária para o exercício de suas atividades, a qual será instalada sempre na sede da Prefeitura Municipal, podendo, excepcionalmente, funcionar em outro espaço do Paço Municipal.*

*Art. 135 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.*

*Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.*

*Art. 136 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:*

*I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;*

*II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;*

*III - julgamento.*

*Art. 137 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de abertura do processo, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.*

*Parágrafo primeiro. Sempre que necessário, a comissão, a critério do Chefe do Poder Executivo com assessoria da Procuradoria Jurídica, dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.*

*Parágrafo segundo. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas*

*Parágrafo terceiro. Apenas após o arquivamento, e esgotamento de qualquer prazo recursal, é que estarão as informações e documentos do processo administrativo disciplinar, disponíveis para eventual consulta pública, antes desse prazo, documentos e informações só estarão disponíveis aos acusados, seus procuradores, Ministério Público e Poder Judiciário, todos os demais casos precederam de prévia autorização judicial.*

## **SEÇÃO I**

### **Do Inquérito**

*Art. 138 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.*

*Art. 139 - Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*Art. 140 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

*Art. 141 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador; arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.*

*Parágrafo primeiro. O(a) Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.*

*Parágrafo segundo. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.*

*Art. 142 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo(a) Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada ao processo.*

*Parágrafo único. Caso a testemunha se trate de servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.*

*Art. 143 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*

*Parágrafo primeiro. As testemunhas serão inquiridas separadamente em horários ou datas diferentes, a critério da comissão.*

*Parágrafo segundo. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.*

*Art. 144 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do(a) acusado(a), reduzindo-o a termo de interrogatório escrito com data, horário e local do interrogatório, assinado pelo mesmo, seu procurador caso possua, e os membros da comissão.*

*Parágrafo primeiro. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.*

*Parágrafo segundo. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão, e desde que o questionamento seja de relevância para elucidação dos fatos.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*Parágrafo terceiro. Somente se admitirá como procurador, advogados regularmente inscritos e ativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, e devidamente investidos de mandato escrito e juntado ao inquérito, contendo endereço do escritório, telefone e e-mail para o recebimento de notificações/intimações.*

*Parágrafo quarto. Na impossibilidade de intimação e/ou notificação do(a) acusado(a) regularmente representado por procurador no inquérito/processo administrativo disciplinar, considerar-se-á o(a) mesmo(a) intimado e/ou notificado na pessoa do seu procurador.*

*Parágrafo quinto. Considerar-se á o(a) acusado(a) devidamente intimado/notificado do ato na pessoa de seu procurador, se este confirmar perante membro da comissão por telefone, mensagem eletrônica ou e-mail, o recebimento da intimação/notificação enviada por postagem ou meio eletrônico, hipótese em que ao referido membro da comissão, dotado de boa-fé, bastará certificar no processo que cientificou o(a) acusado(a) na pessoa de seu procurador, para que se dê andamento aos trabalhos ou inicie-se a contagem de prazo.*

*Art. 145 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental e/ou discernimento do acusado acerca dos fatos que lhe forem imputados, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.*

*Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial, cabendo aos membros da comissão assistidos por assessoria jurídica oficial, deliberar a respeito.*

*Art. 146 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*

*Parágrafo primeiro. O indiciado/acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, pessoalmente, ou através de procurador constituído especificamente para tal fim, vedada sob qualquer hipótese, a carga dos autos para fora da sala de funcionamento da comissão.*

*Parágrafo segundo. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.*

*Parágrafo terceiro. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, desde que requeridas antes do término do prazo original.*

*Parágrafo quarto. No caso de recusa do indiciado/acusado em apor o seu ciente na cópia da citação, por qualquer razão que seja, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, e nele fará registro da referida recusa.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 147 - O indiciado já citado que vier a mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de sofrer perda de prazo reputado para sua defesa ou manifestação por preclusão consumativa, sem qualquer possibilidade de anulação futura, exceto, possua procurador constituído e seja intimado/notificado pelo mesmo.

Art. 148 - Achando-se o indiciado com ou sem procurador, em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município ou quem as vezes o fizer, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital e de 20 (vinte) dias para o caso de mais de um indiciado no processo.

Art. 149 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Parágrafo segundo. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 150 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo primeiro. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

Parágrafo segundo. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Poder Executivo com prévio parecer da Procuradoria Jurídica; para julgamento.

## SEÇÃO II

### Do Julgamento

Art. 152 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo autorizou a instauração do processo, proferirá a sua decisão, que será precedida de parecer jurídico da Procuradoria Jurídica, sobre a regularidade dos trabalhos da comissão e manifestação sobre a sua conclusão.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*Art. 153 - O julgamento acatará ou não o relatório da comissão, conforme as provas colhidas no processo.*

*Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.*

*Art. 154 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados, como depoimentos, diligências, perícias técnicas, e afins.*

*Parágrafo primeiro. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.*

*Parágrafo segundo. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma desta lei e demais diplomas legais.*

*Art. 155 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.*

*Art. 156 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

*Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.*

*Art. 157 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.*

### **SEÇÃO III**

#### **Da Revisão do Processo**

*Art. 158 - O processo disciplinar poderá ser revisto administrativamente, uma única vez, após o decurso de 02 (dois) anos contados da publicação do ato administrativo decorrente de sua conclusão apuratória, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

*Parágrafo primeiro. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, que assim comprovar por meio de documentos válidos, poderá requerer a revisão do processo.*

*Parágrafo segundo. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida apenas e somente pelo respectivo curador nomeado judicialmente.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

*Art. 159 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.*

*Art. 160 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, podendo o pedido ser denegado de ofício pela autoridade competente.*

*Art. 160 A - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará para análise da Procuradoria Jurídica, decidindo em após parecer jurídico, pela abertura ou não do processo de revisão.*

*Parágrafo Primeiro – O Chefe do Poder Executivo, exclusivamente, no que se refere ao caput e parágrafo segundo deste artigo, poderá delegar tal atribuição ao Chefe de Gabinete ou Secretário Municipal de Administração e Fazenda.*

*Parágrafo Segundo. Deferida a petição, o Chefe do Poder Executivo, determinará a abertura de processo revisional na forma do artigo 158 e seguintes.*

*Art. 160 B - A revisão correrá em apenso ao processo originário.*

*Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.*

*Art. 160 C - A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.*

*Art. 160 D - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar originário.*

*Parágrafo único. Não será vedada a instrução de processo administrativo revisional pela mesma composição da comissão permanente de sindicância e processo administrativo disciplinar do processo originário, caso assim mantida após o decurso do prazo previsto no artigo 158 por ato publicado do Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 160 E - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.*

*Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.*

*Art. 160 F - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada no processo original, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração desde o ato originário.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.”*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA,  
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.**

**ANILDO ALBERTON  
PREFEITO**

